



Arame - MA

PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

Dispensa de Licitação Nº 003/2022-FMS

Processo Administrativo Nº 00000021/2022

Interessados: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Contratação de Empresa especializada em informatização, com a implantação e alimentação de dados dos sistemas do Ministério da Saúde, a exemplo do e-SUS AB para as unidades básicas de saúde.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta assessoria jurídica para exame e parecer, versando sobre a modalidade **Dispensa de Licitação nº 003/2021 - FMS** cujo objeto é **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INFORMATIZAÇÃO, COM A IMPLANTAÇÃO E ALIMENTAÇÃO DE DADOS DOS SISTEMAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, A EXEMPLO DO E-SUS AB PARA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.**

Tal como informado pelo Presidente da Comissão de Licitações os autos contêm, até aqui, 77 folhas.

Para instruir o feito administrativo, foram juntados os seguintes documentos:

- 1) Solicitação do Secretário Municipal de Saúde para contratação da empresa especializada (fls. 01);



Arame - MA

PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- 2) Despacho com autorização para Termo de Referência (fls. 02);
- 3) Documentação referente a cotação de preços (fls. 03-10);
- 4) Mapa de apuração de preço médio (fls. 11);
- 5) Dotação orçamentaria (fls. 12-13);
- 6) Termo de Referência (fls. 14-22);
- 7) Declaração de impacto e adequação orçamentaria e financeira (fls. 23-24);
- 8) Juntada da portaria (fls.25-35);
- 9) Autorização para instauração da Dispensa e Licitação (fls.36);
- 10) Autuação do Processo (fls. 37);
- 11) Justificativa para Dispensa de Licitação (fls. 38-43);
- 12) Proposta de preços (fls. 44-46);
- 13) Documentos de habilitação (fls. 47-69);
- 14) Despacho solicitando análise e emissão de parecer para a procuradoria jurídica (fls.70-71);
- 15) Minuta do contrato (fls.72-76);

Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da lei n° 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos.

Este parecer, tem escopo de assistir à administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

A justificativa da contratação se faz necessária nos processos de assistência técnica, através de ferramentas que possibilitam o acompanhamento e monitoramento, referente as ações de saúde provenientes do município de Arame-Ma.



Arame - MA

PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Destarte, incumbe, a este assessor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Arame Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto à formalização do processo de Dispensa de Licitação N° 003, percebe-se que o mesmo foi devidamente numerado, em consonância com o disposto no artigo 38, caput, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

Entretanto, vejamos que a Constituição Federal impõe ao Poder Público o prisma de embasamento sob as perspectivas dos princípios básicos da licitação, cujo objetivo é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, conforme vejamos:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar

A



Arame - MA

PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Existindo situações que excepcionam o dever de licitar, e uma dessas modalidades é a dispensa de licitação que é um modelo de contratação direta e o Art. 24, da Lei nº 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, que no presente trata-se da situação descrita no inc. II do referido dispositivo.

Art. 24. É dispensável a licitação:
... II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Para que seja possível a contratação direta por dispensa de licitação, no presente caso é necessária a justificativa da situação narrada no inc. II, do art. 24 da Lei 8.666/93.

Com relação ao inciso II do art. 24, a dispensa em razão do pequeno valor do objeto licitado não pode ultrapassar 10% (dez por cento) do limite previsto para modalidade. Em se tratando do inciso II, vale dizer, para outros serviços, compras e alienações, o Administrador Público.

Para que seja possível a contratação direta por dispensa de licitação, no presente caso é necessária a justificativa da situação narrada no inc. II, do art. 24 da Lei 8.666/93, visto que no caso em apreço, busca-se pela contratação direta da empresa: ITALO R DA SILVA PEREIRA ME, inscrito no CNPJ sob nº



Arame - MA

PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



17.678.963/0001-41, com sede na Av. Governador Paulo Guerra nº 55.460-000, Cupira-Pe.

Ademais, percebe-se que as exigências contidas no citado artigo 26 da Lei 8.666/93, que deve compor nos autos, a fim de atribuir legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade, como demonstrado abaixo:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Conforme demonstrado no dispositivo acima, previamente à contratação, deve a Administração fazer juntar e constar nos autos a razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.

Observa-se que o valor médio orçado da futura contratação perfaz um valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais) conforme Termo de Referência constando nos autos, para contratação de empresa especializada em



Arame - MA

PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



informatização, com a implantação e alimentação de dados dos sistemas do Ministério da Saúde, a exemplo do e-SUS AB para as unidades básicas de saúde, conforme menor valor encontrado nas cotações realizadas, como aplicando os argumentos apresentados ao caso em tela, pode-se concluir que este se trata evidentemente de uma dispensa em razão do pequeno valor, como previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos.

Quanto à habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, deverá a empresa contratada apresentar toda documentação de habilitação exigida no art. 29 da lei nº 8.666/93

Nunca é demais lembrar, ainda, a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, o que é condição para eficácia de tais atos.

Em relação à minuta contratual, a aprovamos, vez que se encontra em conformidade com o art. 55 da Lei 8.666/93.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas

; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;



Arame - MA

PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Portanto, após a análise da minuta do contratual, conclui-se que esta segue as diretrizes legais, contendo as cláusulas obrigatórias e essenciais, conforme o disposto no artigo acima citado.

Resta evidenciar que na verificação do procedimento, as justificativas, declarações e documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida, tendo observado todas as exigências regulamentadas em norma, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, como os princípios da legalidade, eficiência e da continuidade dos serviços públicos, os quais têm a finalidade de promover um verdadeiro controle social nas ações executadas pela própria Administração Pública.

III- CONCLUSÃO



Arame - MA

PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Diante de todo o exposto, opinamos pela legalidade da **Dispensa de Licitação Nº 003/2022-FMS** sob **Procedimento Administrativo 0000021/2022**, pretendida para contratação de empresa especializada em informatização, com a implantação e alimentação de dados dos sistemas do Ministério da Saúde, a exemplo do e-SUS AB para as unidades básicas de saúde do município de Arame Maranhão, uma vez que se encontra em plena conformidade com a Lei nº 8.666/93 e atende os princípios Constitucionais da economicidade, eficiência e continuidade administrativa, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade e com os benefícios já pontuados no presente parecer e uma vez que, as documentações necessárias para o prosseguimento do feito estão anexadas no processo.

Por fim, a análise deste parecer se ateve as questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos.

Arame – MA, 25 de abril de 2022

Anderson Mota Brito

Assessor Jurídico

OAB/MA nº 18.548